



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-12096/90.0

ACÓRDÃO

MCM/tg/mac

CDe. 12T. 2983/90.1)

Não colide o art. 24 do Decreto-lei 83611/79 com o artigo 17 do Decreto-lei 5/66. Não havendo portanto disposição expressa, desobrigados estão os terminais privativos de contratar vigias portuários indicados pelo sindicato, quando o terminal possui pessoal próprio encarregado de vigilância.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-12096/90.0, em que são Recorrentes AGÊNCIA MARÍTIMA DICKINSON S/A E OUTRAS e são Recorridos CLARINDO SIQUEIRA E OUTROS.

O TRT da 1ª Região às fls. 252/257 após rejeitar as preliminares de deserção, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica, deu provimento parcial ao recurso das empresas para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Recorrem de revistas as reclamadas às fls. 258/271, pedem a nulidade do julgado e, no mérito, insistem na improcedência da reclamação. Aponta violação ao art. 26 do Decreto-lei 5/66 e apresenta arestos para confronto.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 304, recebeu contra-razões às fls. 305/312. A douta Procuradoria Geral às fls. 332 opinou pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

I - DO CONHECIMENTO

Comprovada a divergência jurisprudencial específica dos julgados transcritos às fls. 260/262.

CÔNHEÇO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-12096/90.0

II - MÉRITO

Decidiu a 2ª Turma do TRT da 1ª Região que os terminais privativos estão obrigados a requisitar vigias portuários e, por não terem se desincumbido de tal mister, justa é a condenação das Agências Marítimas ao pagamento dos salários, acréscimo e reflexos, aos reclamantes colocados à disposição das Agências pelo Sindicato, sendo irrelevante que lhes tenha sido ou não atribuído serviços.

Para assim decidir considerou o julgado ora recorrido que o art. 24 do Decreto 83.611 de 25 de junho de 1979, não pode suprimir o previsto no art. 17 do Decreto-lei 5/66, com a redação da Lei 5480/68.

Ocorre, porém, que o art. 17 do Decreto-lei 5/66 é comando de ordem geral que se destina aos portos organizados, enquanto o art. 24 do Decreto 83.611/79 cuida de caso específico, admissível com base no art. 26 do citado Decreto-lei 5/66.

Nesse sentido tem decidido esta Turma (RR-7221/88, Ministro Giacomini, RR-872/89, Ministro Almir Pazzianotto, RR-1742/89, Ministro Guimarães Falcão e a Seção de Dissídios Coletivos (Dissídio Coletivo 12/89), Ministro Almir Pazzianotto).

Efetivamente não se pode confundir a regra geral, de aplicação aos portos onde atracam e permanecem ao largo navios de propriedade de diversos armadores e de várias bandeiras, como o caso específico de terminal portuário privativo em que existe pessoal próprio encarregado da vigilância. Desnecessária, pois a requisição que, aliás, como registra o acórdão regional, inexistiu.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar a reclamação improcedente.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Eg. 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar impro



PROC. Nº TST-RR-12096/90.0

improcedente o pedido inicial.

Brasília, 10 de dezembro de 1990.

URSULINO SANTOS Presidente

CNÉA MOREIRA Relatora

Ciente: _____ Subprocurador
VALTER OTÁVIANO DA COSTA FERREIRA Geral